DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6246/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8012/2013
PROTOCOLO	: 1416503
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A)	: ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: AURORA DE SOUZA SANTOS - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO (MOTORISTAS), DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
VALOR	: R$ 124.424,00 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS).

Versam os autos sobre o Contrato nº 016/2013, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Aurora de Souza Santos - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução (motoristas), de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório.

O procedimento licitatório já foi julgado por esta Corte de Contas através da DSG nº 8125/2015 (constante no processo TC/MS-8002/2013) pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-17238/2018 (fls. 181-190), manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-12268/2018 (fls. 191/192), manifestou-se da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Contrato nº 016/2013, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 96.617,90
Nota Fiscal	R$ 96.617,90
Pagamento	R$ 96.617,90

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 016/2013 e do seu respectivo termo aditivo, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste (Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste) e a empresa Aurora de Souza Santos - ME., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.